

da medição - impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 037/08 e Ordem de Início de Serviço 044/08. (subitem 3.2.2.c) Constatação 09: Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.2.d) Constatação 10: Inadequação da dotação onerada - infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a) Constatação 11: Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b) Constatação 12: Atraso no pagamento - impropriedade à Cláusula 4.1 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.3.c) 4.2 - Quadro de glosas. Apresentamos no quadro abaixo os valores de multas e glosas, passíveis de serem apurados, no montante total de R\$ 20.877,99, consoante apontado no item 3.3 deste relatório. Valor - R\$ Motivo Item 210, 89 Falta de designação do preposto 3.2.1.b 210,89 Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes 3.2.1.c 210,89 Falta de evidência da qualificação dos vigilantes 3.2.1.c 210,89 Falta de apresentação do documento relativo à identificação dos equipamentos da contratada 3.2.1.f 3.163,33 Falta do vigilante condutor 3.2.1.g 3.163,33 Falta da visita do supervisor 3.2.1.h 3.163,33 Falta de 02 equipamentos 3.2.1.i 10.544,44 Pagamento feito a maior à empresa 3.2.3.b Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 322, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados ali citados apresentassem seus esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas por AUD. Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, a empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., e o Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 325/379 e 386/390. Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria II assim concluiu: Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 030/2008, constantes de fls. 318-verso e 319, retificando apenas os apontamentos referentes à "falta de documento de designação do preposto" (Constatação 02) e "inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade" (Constatação 04), tendo em vista as defesas apresentadas. Assim, o Quadro de Glosas (item 4.2 da conclusão do Relatório) foi alterado da seguinte forma (exclusão dos apontamentos supracitados): "4.2 - Quadro de glosas. Apresentamos no quadro abaixo os valores de multas e glosas, passíveis de serem apurados, no montante total de R\$ 20.456,21, consoante apontado no item 3.3 deste relatório: Valor - R\$ Motivo Item 210,89 Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes 3.2.1.c 210,89 Falta de evidência da qualificação dos vigilantes 3.2.1.c 3.163,33 Falta do vigilante condutor 3.2.1.g 3.163,33 Falta da visita do supervisor 3.2.1.h 3.163,33 Falta de 02 equipamentos 3.2.1.i 10.544,44 Pagamento feito a maior à empresa 3.2.3.b Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle que, acompanhando as conclusões de AUD, opinou pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine". Remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 432/456. Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento da Execução do Contrato 037/SME/2008, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Secretaria Geral opinou, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, pelo não acolhimento da Execução do Contrato 037/SME/2008. **Versa o TC 2.765/08-50 sobre a análise do Contrato 038/SME/2008, decorrente do Pregão 75/SME/2007, do tipo Menor Preço Mensal e Global por Lote, bem como dos respectivos Aditamentos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de empresas de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** A análise inicial, realizada no Termo de Contrato 038/SME/2008, pela SFC - Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 97/101v, foi assim concluída: "A vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Contrato 038/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apontadas no Relatório de Avaliação da Licitação referente ao Edital Pregão 75/07, do qual é decorrente, bem como as apuradas no respectivo relatório, correspondentes às seguintes: 1 - Da licitação. a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05; b) Ausência da planilha orçamentária que expresse composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se nesta a falta de segregação dos valores, no caso, da implantação na ocorrência de uma prorrogação contratual - inciso II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03; c) Falta de descrição precisa do objeto - inciso I do art. 40 da LF 8.666/93; d) Excesso de rigor para com a apresentação das propostas - DM 46.662/05; e) Falta de atendimento do prazo de publicidade - § 1º do art. 18 da LM 13.278/02; f) Falta de economicidade dos valores adjudicados - art. 43 da LF 8.666/93; g) Falta de justificativas dos quantitativos licitados - inciso I do art. 2º do DM 44.279/03; h) Ausência de providências administrativas quanto à terceirização dos serviços - art. 37 da CF c/c art. 1º, § 2º, do DF 2.271/97; i) Falta de previsão no edital, em razão da ausência de evidencição de todos os custos, que a medição dos serviços somente ocorrerá após a efetiva instalação dos equipamentos - art. 73, II, b, da LF 8.666/93; j) Falta do Regulamento Operacional - Anexo I do Edital. E devido a falta de acatamento às solicitações de retificação do edital e da realização da sessão pública na data de 14.12.07, cuja sessão encontrava-se suspensa por ordem deste E. Tribunal, propomos, s.m.j., a aplicação aos responsáveis, identificados no subitem 16, as sanções administrativas cabíveis, por falta de atendimento às determinações exaradas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator. 2 - Da contratação. a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1; b) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12; c) Falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13; d) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18; e) Remessa ao TCMSF fora dos prazos e termos estabelecidos na Resolução 05/02 e Instrução 01/02 - item 15.9". Cumpre ressaltar que o Pregão 75/SME/2007, que precedeu a presente contratação, foi objeto de Acompanhamento por esta Coordenadoria no TC 3.473.07.08 e a análise formal do procedimento licitatório foi realizada no TC 2.223.08.88, todos pendentes de julgamento. Diante dos apontamentos iniciais os interessados foram intimados e apresentaram defesas que, submetidas à análise do Órgão Técnico, às fls. 119/121, assim concluiu: Diante das análises precedentes, concluímos o seguinte: Quanto ao Pregão Presencial 75/SME/2007. Ratificamos as conclusões alcançadas no Relatório de Avaliação de Licitação - Pregão 75/SME/2007 - (TC 2.223/08-88) pela irregularidade do certame, exceto quanto ao item f, que apontou falta de economicidade dos valores adjudicados. Quanto ao Contrato 38/SME/2008. Entendemos irregular o contrato 38/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, considerado irregular, e também, e devido às seguintes constatações: Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 - item 15.12; Falta do Regulamento Operacional como elemento necessário para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13; Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18. Remessa ao TCMSF fora dos prazos e termos estabelecidos na Resolução 05/02 e Instrução 01/02 - item 15.19; Cumpre ressaltar que foram realizados os seguintes trabalhos quanto ao Edital do Pregão 75/SME/2007. Todos os processos estão pendentes de julgamento: Acompanhamento do Edital do Pregão 75/SME/2007 - TC 3.473.07-08; Análise Formal da Licitação Pregão 75/SME/2007 e Análise Formal do Contrato 36/SME/2008 - TC 2.223.08-88; Acompanhamento da Execução do Contrato 36/SME/2008 - TC 2.266.08-90. Por oportuno, entendemos que a presente Análise deveria tramitar em conjunto com o TC 2.223.08-88. A AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 124/127, em relação ao Pregão 75/SME/2007, analisado no TC 2.223/08-88, entende que a Origem deve se manifestar tão somente naqueles autos. Quanto às anomalias, referente ao Contrato 038/SME/2008, concluiu que as justificativas apresentadas pela Origem, bem como pela Contratada, devam ser conhecidas e parcialmente acolhidas, sendo, entretanto, definitivamente julgadas, quando da decisão final, por este E. TCM, acerca do Pregão, nos autos do TC 2.223/08-88. Por fim, ainda observou que tão somente as irregularidades de ordem formal podem ser relevadas, devendo a SME corrigir os atos praticados em desacordo com os ditames da Lei, conforme apontado pela Especializada. Assim, à fl. 129, em atendimento à determinação do Nobre Conselheiro Relator, a SFC posicionou nos seguintes termos: De nossa parte, informamos que estamos cientes da referida determinação e consignamos que os acompanhamentos da execução contratual serão realizados oportunamente. Na esteira do pronunciamento da D. AJCE, à fl. 127 in fine, permitimo-nos sugerir que o presente processo alcance o TC 2.223.08-88, para que passem a tramitar em conjunto. A PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 132, na esteira da D. AJCE, requer seja determinado à tramitação conjunta deste processo com o TC 2.233/08-88. Às fls. 138/140, mediante a emissão das Ordens de Serviço, foi autorizada a realização de fiscalização nos Termos Aditivos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, e, às fls. 255/272, a Coordenadoria II, apresentou a seguinte conclusão: "Quanto ao TA 027/SME/2009, irregular por: - Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.6). Quanto ao TA 090/SME/2009, irregular por: - Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.3); - Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado (item 16.4); - Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual (item 16.5); - Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.6). Quanto ao TA 090/SME/2009, irregular por: - Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.3); - Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado (item 16.4); - Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual (item 16.5); - Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.6). Quanto ao TA 0231/SME/2009, irregular por: - Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura para o acréscimo contratual (item 16.4); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6); - Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.8). Quanto ao TA 0231/SME/2009, irregular por: - Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. - Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura para o acréscimo contratual (item 16.4); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6); - Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7); - Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.8). Quanto à realização da referida consulta, neste momento da instrução processual, resta pendente a conclusão acerca deste item específico, a fim de que a Origem possa apresentar o documento que comprove as respectivas consultas ao CADIN Municipal, efetuadas por ocasião das assinaturas dos Termos Aditivos. Ademais, observamos que os parâmetros utilizados na pesquisa de preços divergem da proposta estabelecida no Anexo III do Pregão 75/SME/2007e, portanto, não pode ser utilizado como comparativo. Em atendimento ao princípio da economicidade, deixamos consignada sugestão de recomendação à Origem para que de futuro elabore as pesquisas para os termos aditivos nos mesmos parâmetros do estabelecido no contrato. Informamos que o acompanhamento da execução contratual foi autuado no TC 687.10-92. Ato contínuo, os interessados foram intimados e apresentaram defesas que, analisadas pelo Órgão Técnico, às fls. 324/328v, assim concluiu: Diante do exposto, com exceção da infringência quanto à ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal, ratificamos as conclusões conforme segue: Contrato 038/SME/2008. Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2007 e: "a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1; b) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12; c) Falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13; d) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18; e) Remessa ao TCMSF fora dos prazos e termos estabelecidos na Resolução 05/02 e Instrução 01/02 - item 15.19." TA 027/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5); - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);" TA 090/SME/2009. Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. "- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN